



PROCESSO TC : 001370/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Francisco Carlos Nogueira Nascimento
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Cortes- Parecer nº 178/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC

3126 PLENÁRIO

EMENTA: Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** de contas anuais, exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, nos termos do art. 43, inciso III, alíneas “b” e “e” da LC 205/11. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis.

Versam os autos, Processo **TC- 001370/2014** de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal, tempestivamente, em 30.04.2014, sob o Protocolo nº 2014/056948.

Com o fito de complementar a instrução dos autos, expedida a Diligência nº 276/2016 (fls.522/523), porém não atendida.

A Unidade Técnica oficiante procedeu à juntada aos autos da documentação de fls. 527/538, relativa a documentos extraídos do Sistema Sisap – Auditor e cópia da Lei Municipal nº 854/12 que dispõe sobre a fixação do Subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o período legislativo de 2013/2016.

PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126 PLENÁRIO

A 2ª CCI, no Relatório nº 72/2016 (fls. 539/492), assinala que não obstante o Relatório e Parecer do Controle Interno (fls. 8/19) concluírem pela regularidade das contas em exame com a consequente aprovação, **foram detectadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:**

"1) Ineficiência da gestão municipal, para cobrança de impostos de sua competência, no caso específico IPTU;

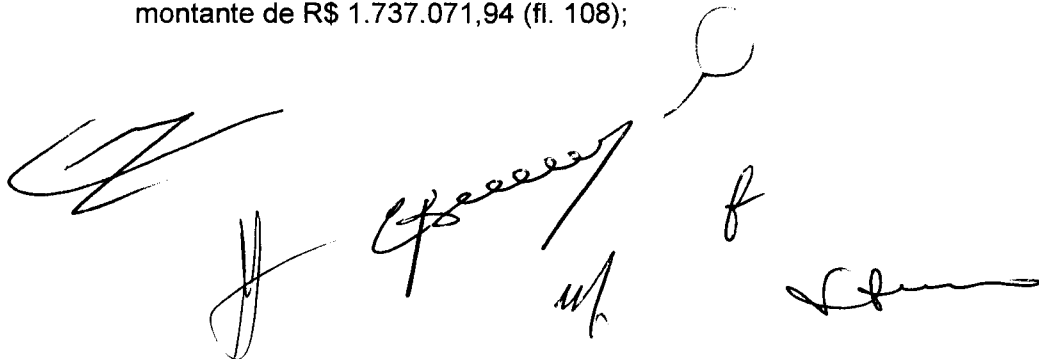
2) Balanço Financeiro, incompleto, sem constar o total das receitas e despesas extraorçamentárias (fl. 108), bem como as disponibilidades financeiras do exercício anterior e para o exercício seguinte;

3) Disponibilidades financeiras no importe de R\$ 3.331.768,19 insuficientes para saldar a Dívida Flutuante no valor de R\$ 7.817.396,36;

4) Despesa com pessoal acima do limite legal em desacordo com o que determina os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

5) Divergência no Demonstrativo da Despesa Consolidada da Câmara retirado do Processo TC – 1154/2014 da Câmara Municipal de N. Srª da Glória (fl. 528), e o constante nesta Prestação de Contas (fl. 38);

6) Repasse a maior para a Câmara Municipal de N. Srª da Glória, no valor de R\$ 17.068,33, acima do limite constitucional, perfazendo o montante de R\$ 1.737.071,94 (fl. 108);



PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126 - PLENÁRIO

7) Não informação ao SISAP-Auditor acerca do pagamento referente ao mês de dezembro do Vice-Prefeito, em descumprimento Resolução TC 271/11, vigente à época;

8) Não atendimento da Diligência nº 276/2016, em descumprimento ao art. 181, §2º da LC 205/11 e Resolução TC 270/11;

9) Ausência da Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, 2013/2014 do Prefeito.

Destaca que a divergência no Demonstrativo da Despesa Consolidada da Câmara não compromete o limite com pessoal por parte do Poder Legislativo.

Consta na Informação Técnica que em consulta ao SCPP houve inspeção do período de janeiro a junho de 2013, relatório autuado sob o nº TC 00309/2014, ainda em tramitação nesta Casa, sob a responsabilidade da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fl. 536).

Assentado ainda que consta no sistema do SCPP a existência de processo julgado ilegal, autuado sob o nº 03023/2013. Contudo, ressalte-se que o citado processo trata de despesa decorrente de contratação realizada pelo Município de N. Srª da Glória de responsabilidade da Srª Luana Michele de Oliveira Silva no exercício de 2010, cujo julgamento prolatado através da Decisão TC 29430- Segunda Câmara, é objeto de Recurso de Reconsideração, Processo TC – 1304/2016, em tramitação nesta Casa.

No Despacho de fl. 551 a Coordenadora da CCI Oficiante ratifica o supracitado Relatório.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126- PLENÁRIO

Citado, fl. 553, o ex-gestor apresentou defesa tempestiva, através do Protocolo TC 2016/216497 (fls. 556/575).

Com a finalidade de complementar as informações sobre as contas em análise, a Unidade Técnica oficiante procedeu à juntada aos autos do documento de fl. 580, extraído do Sistema Sisap – Auditor pertinente ao Relatório do Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito relativo ao mês de dezembro de 2013.

Após análise das razões de defesa e dos documentos acostados a CCI Oficiante na Informação Complementar de nº 02/2017 (fls. 581/585) assim discorre:

Apesar da alegação por parte do gestor quanto ao incremento em sua gestão em relação à arrecadação do IPTU, a análise técnica considera insignificante o percentual de 1,01% na formação da receita municipal. Pondera, contudo, que em razão do estabelecido na Ata da Reunião Administrativa de 06/08/2015, assunto 3, desta Corte, posiciona-se pela emissão de parecer prévio pela Regularidade das contas com Ressalva acatando a justificativa do gestor.

No exame do Balanço (fls. 546/565) ora carreado com a defesa, observado que as disponibilidades financeiras finais divergem do constante na Relação Bancária (fls. 163/168), bem como no Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas (fls. 109/111), apresentando uma diferença de R\$ 52.948,66.

No tocante a insuficiência das disponibilidades financeiras para saldar a Dívida Flutuante, nas justificativas arremessadas pelo gestor em não poder ser responsabilizado por um déficit gerado em gestão anterior e que este Tribunal não considera esta falha motivo para macular as contas, a análise técnica aduz que a irregularidade fere os

rm

fl.4



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126- PLENÁRIO
princípios da legalidade e da eficiência, pois se trata, no caso das Retenções, de apropriação indébita tributária.

Em relação ao excesso nos gastos com pessoal entende persistir a irregularidade, não acatando as alegações do gestor quanto à redução dos gastos com relação ao exercício anterior em 3,04% e que a maioria desses gastos ocorreu em áreas essenciais. Para a unidade técnica além de ferir os princípios da legalidade e da eficiência o gestor não apresentou as medidas adotadas para restabelecer o limite legal.

Quanto a Divergência no Demonstrativo da Despesa Consolidada da Câmara acatada a justificativa do gestor em razão da alteração não comprometer o limite com pessoal do Poder Legislativo.

No que concerne a irregularidade quanto ao repasse acima do limite constitucional para o Poder Legislativo, alega o gestor que a divergência ocorreu por conta do repasse para os inativos. A CCI declina que os repasses não foram informados no Sistema Auditor à época de acordo com o Plano Padrão TCE, impossibilitando o cálculo das planilhas pelo sistema, como também não constam as contas de repasse das transferências, portanto não sanada a irregularidade apontada.

Com relação a não informação ao SISAP-Auditor do **pagamento referente ao mês de dezembro do Vice-Prefeito** não obstante alegar que houve o lançamento, contudo o Relatório do Demonstrativo dos Pagamentos efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito (fl. 580) demonstra que a situação permanece.

Relativamente ao não atendimento à Diligência desta Casa, a CCI entende que não procede a alegação do gestor, no sentido de que esse fato não tem o condão de
rm

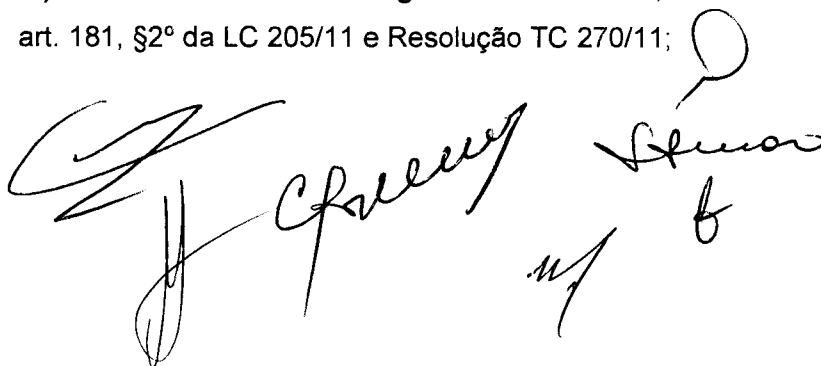
fl.5

PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126- PLENÁRIO
macular as contas como citado no Processo TC – 1364/2004, persistindo assim a irregularidade.

A Declaração de Imposto sobre a Renda carreada junto com a defesa sana a irregularidade apontada inicialmente.

Por fim, a Unidade Técnica concluiu pela **permanência das seguintes irregularidades:**

- 1) **Balanco Financeiro, incompleto, sem constar o total das receitas e despesas extraorçamentárias (fl. 108), bem como as disponibilidades financeiras do exercício anterior e para o exercício seguinte;**
- 2) **Disponibilidades financeiras no importe de R\$ 3.331.768,19 insuficientes para saldar a Dívida Flutuante, no valor de R\$ 7.817.396,36;**
- 3) **Despesa com pessoal acima do limite legal, em desacordo com o que determina os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;**
- 4) **Repasse a maior para a Câmara Municipal de N. Srª da Glória, acima do limite constitucional, o valor de R\$ 17.068,33 perfazendo o montante de R\$ 1.737.071,94 (fl. 108);**
- 5) **Não informação ao SISAP-Auditor acerca do pagamento referente ao mês de dezembro do Vice-Prefeito, em descumprimento Resolução TC 271/11, vigente à época;**
- 6) **Não atendimento da Diligência nº 276/2016, em descumprimento ao art. 181, §2º da LC 205/11 e Resolução TC 270/11;**





PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126 - PLENÁRIO

Assim, nos termos do art. 43, III, “b” da Lei Complementar 205/11 opina pela irregularidade das contas em exame, propondo recomendação aos responsáveis pela alimentação das informações ao SISAP – Coleta para que se empenhem no fornecimento de informação dos dados a fim de evitar as falhas constatadas nos autos.

Encaminhados os autos ao *Parquet Especial*, o ilustre Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes no Parecer nº 178/2017 (fl. 588/589) aduz em síntese:

Que em razão do acentuado incremento na arrecadação do IPTU, anuindo com a CCI oficiante, **excluía do rol de irregularidades a questão envolvendo o referido tributo.**

Contudo, dissentindo da posição técnica não considera sanada a irregularidade apontada na Divergência no Demonstrativo da Despesa Consolidada da Câmara, por entender que esta divergência comprometeu a consolidação das Contas a cargo do Executivo.

Ainda em divergência ao opinativo técnico o ilustre Procurador pugnou pela exclusão da irregularidade referente ao **Repasse a maior do Duodécimo** ponderando que nos termos do artigo 9º, §11 da Resolução TC 202/01, o repasse de inativos não são computados e que considerava a existência de falha apenas a ausência de repasses não informados ao SISAP o que impossibilitou o cálculo do limite.

No tocante às demais irregularidades remanescentes apontadas pela Coordenadoria Técnica, entende de igual maneira que não restaram sanadas, razão pela

rm

fl. 7



PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126 - PLENÁRIO
qual pugna pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, nos termos do
art. 43, III, “b” e “e” da lei Complementar 205/2011.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de N. Sr^a da Glória, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizado ao gestor o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que citado, o gestor, tempestivamente, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que entre as irregularidades remanescentes que maculam as contas, por afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, incluem-se a **despesa com pessoal acima do limite máximo determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a insuficiência de disponibilidade financeira para saldar a dívida flutuante**, cujas retenções não recolhidas caracterizam apropriação indébita tributária;

CONSIDERANDO que não obstante a discordância entre a Unidade Técnica e o *Parquet* Especial quanto à exclusão e/ou permanência das irregularidades concernentes à **Divergência no Demonstrativo da Despesa Consolidada da Câmara e ao Repasse a maior do Duodécimo**, ambos coadunam no opinativo conclusivo no

rm

fl.8



PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126 - PLENÁRIO
sentido de que as demais irregularidades remanescentes apontadas ensejam a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO a natureza grave da irregularidade quanto ao excesso na despesa de pessoal e a ausência da adoção de medidas visando a restabelecer limite legal dessa despesa, em afronta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se acompanhar os opinamentos da CCI e do *Parquet* Especial, em observância ao artigo 43, inciso III, alínea “b” da LC 205/11, **no sentido da emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas;**

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **04.05.2017**, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio recomendando a **REJEIÇÃO das Contas** Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento**, (CPF nº 236.487.835-72), com fulcro no art. 43, inciso III, alínea “b” e “e” da LC 205/11, ciência ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo de outros processos pendentes de julgamento.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, (Presidente em Exercício), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho. **Esteve presente na sessão o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

rm

Assinaturas manuscritas dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Procurador-Geral.

f.9



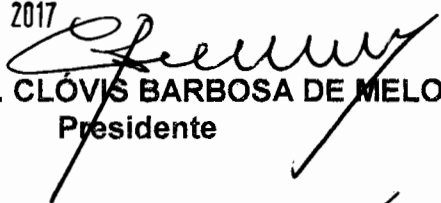
ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

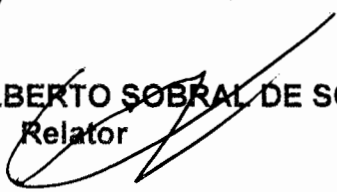
PROCESSO TC – 001370/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3126- PLENÁRIO

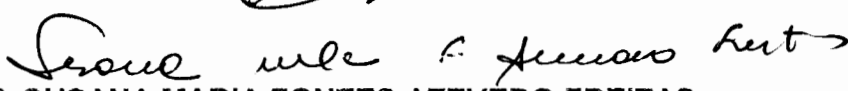
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

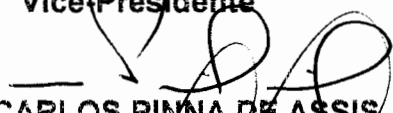
Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, em Aracaju/SE,

18 MAI 2017

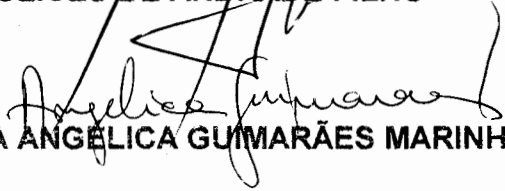

Cons. CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Presidente


Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

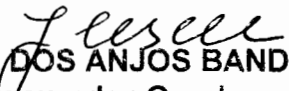

Consª. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente


Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS


Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO


Consª. MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO

Fui presente:


JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral